



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o controle da potabilidade dos poços artesianos e dá outras providências.

DESPACHO:

30/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

30/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

459

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre o controle da potabilidade dos poços artesianos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/03/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 459/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Dispõe sobre o controle da
potabilidade dos poços
artesianos e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se onde couber:

Art. 2º - Os usuários de águas captados do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico para consumo final, deverão dispor de certificado de potabilidade.

Art. 3º - O órgão federal competente, quando da regulamentação desta, credenciará, mediante licitação, os laboratórios habilitados que emitirão os certificados de potabilidade.

Art. 4º - Estarão sujeitos ao disposto no art. 2º, os usuários considerados de médio e grande porte, que, serão previamente enquadrados conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, quando da regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Os exames de potabilidade terão validade de 1 (um) ano, devendo constituir pré-requisito para a concessão de exploração e captação de águas do subsolo.



Art. 6º - Os usuários que renovarem os certificados de potabilidade no período estabelecido no artigo 5º, terão suas fontes interditadas pela autoridade pública fiscalizadora.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As constantes agressões que, os mananciais existentes vem sofrendo, gerando um quadro de degradação qualitativa, constitui a realidade e a forma com que o “homem” vem tratando as questões ambientais.

Diante desta situação, estamos tentando estabelecer critérios mais rígidos para regulamentar esta importante questão.

Sala das sessões, 30/3 / 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS